

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 15.04.2021

Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 15.04.2021

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre o exercício do magistério pelos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta a autorização para o exercício da docência fora da comarca de lotação e da respectiva região metropolitana, em comarca ou circunscrição próxima.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas atribuições, com fundamento, respectivamente, nos arts. 18, LV, e 38, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 128, § 5º, II, “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução CAPJ n.º 6, de 13 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 73, de 15 de junho de 2011, com a redação dada pelas Resoluções n.ºs 132, de 22 de setembro de 2015, e 133, de 22 de setembro de 2015, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial o previsto no seu art. 4º, parágrafo único;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos da Proposição n.º 1.00511/2018-30, que vedou expressamente o exercício das atividades de coaching e similares pelos membros do Ministério Público brasileiro;

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ao membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, inclusive em cursos preparatórios.

Art. 2º O exercício do magistério pelo membro do Ministério Público somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com o período em que deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§1º O exercício do magistério não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente ministradas.

§2º O exercício do magistério pelo membro do Ministério Público fora de sua comarca e da região metropolitana de sua atuação deverá ser precedido de autorização, nos moldes do Capítulo III desta Resolução.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, a coordenação de ensino ou de curso é considerada magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§1º Para os efeitos do “caput” deste artigo, consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, as seguintes:

I - as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino;

II - a formação e a orientação de professores;

III - a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo;

IV - a iniciação científica;

V - a orientação de acadêmicos;

VI - a promoção e a orientação da pesquisa;

VII - outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§2º Não estão compreendidas nas atividades previstas no “caput” deste artigo as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 4º O cargo ou a função de direção nas entidades de ensino não são considerados exercício de magistério, sendo vedados aos membros do Ministério Público.

Art. 5º Não se incluem nas vedações referidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução Conjunta as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 6º As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por membros do Ministério Público.

## CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º O exercício do magistério deverá ser comunicado pelo membro do Ministério Público ao Corregedor-Geral mediante abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), denominado "Gestão Política e Administrativa – Comunicação do Exercício do Magistério (CGMP)", e respectivo preenchimento do formulário “Comunicação do Exercício do Magistério”, no qual deverá informar o nome da entidade de ensino, sua localização, as disciplinas ministradas e os respectivos horários.

§1º A comunicação de que trata este artigo deverá:

I - ser feita anualmente, até 15 de setembro, caso não se caracterize uma das hipóteses do art. 10, § 3.º, desta Resolução Conjunta;

II - fazer referência ao magistério exercido tanto no primeiro quanto no segundo semestre do ano.

§2º Quando o exercício do magistério se der nos termos do art. 10 desta Resolução Conjunta, a comunicação a que se refere o “caput” deste artigo será obrigatória se não houver alteração da situação autorizada.

## CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO FORA DA COMARCA E DA REGIÃO METROPOLITANA DE ATUAÇÃO

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça, ouvido previamente o Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá autorizar, em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas, o exercício do magistério fora da comarca de lotação e da respectiva região metropolitana do membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou em circunscrição próxima.

Parágrafo único. A autorização prevista no “caput” deste artigo é dispensada para atividade de magistério exercida por meio de aulas gravadas e/ou transmitidas de qualquer forma síncrona, a partir da comarca de lotação e da respectiva região metropolitana do membro do Ministério Público, sem prejuízo, nesses casos, das limitações previstas no art. 2º, “caput” e § 1.º, bem como da comunicação prevista no art. 7.º desta Resolução Conjunta.

Art. 9º A autorização de que cuida o art. 8º desta Resolução Conjunta está condicionada aos seguintes requisitos:

I - regularidade do exercício das funções ministeriais;

II - proximidade entre a sede da comarca onde o membro exerce suas funções ministeriais e a instituição de ensino;

III - compatibilidade de horário do magistério com o exercício das funções ministeriais.

Art. 10. O requerimento para autorização do magistério fora da comarca e da região metropolitana deverá ser dirigido pelo interessado ao Procurador-Geral de Justiça mediante abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), denominado "Gestão Política e Administrativa - Autorização de Magistério Fora da Comarca (PGJ)", e respectivo preenchimento do formulário "Requerimento de Magistério fora da Comarca", no qual deverá:

I - informar o nome da entidade de ensino, sua localização, as disciplinas ministradas e os respectivos horários;

II - juntar declaração sobre a distância entre a localidade do pretendido magistério e a do exercício das funções, acompanhada de impresso com rota rodoviária gerada automaticamente por sistema eletrônico de mapas ou de documento com informação equivalente;

III - juntar certidão emitida pelo oficial da respectiva unidade administrativa quanto à regularidade dos serviços judiciais afetos a seu cargo, caso haja atuação em expedientes não incluídos no Sistema de Registro Único (SRU), adotado pelo Ministério Público, ou em outro que vier a sucedê-lo;

IV - juntar relatórios de Prazos e Pendências, judicial e extrajudicial, extraídos do SRU ou de outro sistema que vier a sucedê-lo;

§1º O processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devidamente instruído com as informações e os documentos a que se refere esta Resolução Conjunta, deverá ser remetido à Coordenadoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça (COGAB).

§2º O requerimento deverá ser renovado quando houver alteração em qualquer dos dados previstos no inciso I do “caput” deste artigo.

§3º O requerimento inicial ou de alteração, nos termos deste artigo, supre a obrigação prevista no art. 7.º desta Resolução Conjunta.

Art. 11. Recebido o requerimento a que se refere o art. 10 desta Resolução Conjunta, a Coordenadoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça (COGAB) o encaminhará à Diretoria de Registros, Documentação e Arquivo da Corregedoria-Geral (DRCG), que deverá instruir o expediente com os documentos a seguir arrolados, para manifestação do Corregedor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias:

I - relatórios de Prazos e Pendências, judicial e extrajudicial, extraídos do SRU ou de outro sistema que vier a sucedê-lo, caso o requerente não os tenha juntado, estejam incompletos ou desatualizados;

II - certidão de antecedentes funcionais;

III - certidão acerca de anterior autorização para o exercício do magistério fora da comarca de lotação e da respectiva região metropolitana.

Art. 12. A autorização poderá ser revista, de ofício ou mediante provocação, por decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, ouvidos previamente o membro autorizado e, quando não for o proponente, o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público será cientificada da decisão proferida nos pedidos de autorização e das revogações.

§2º Extrato das decisões mencionadas no “caput” deste artigo será publicado no Diário Oficial do Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Não se aplica o disposto nesta Resolução Conjunta aos casos de palestras ou cursos eventuais ministrados por membro do Ministério Público fora do período em que deva estar disponível para o exercício de suas funções institucionais.

Parágrafo único. O exercício do magistério como professor convidado, palestrante, conferencista ou em atividade semelhante, ocorrendo por 4 (quatro) ou mais vezes no período de 30 (trinta) dias, na comarca de lotação e na respectiva região metropolitana do membro do Ministério Público ou fora destas, deverá ser comunicado no prazo do §1º, I, do art. 7.º desta Resolução Conjunta, com especificação de conteúdo, data, horário, duração e local da atividade.

Art. 14. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte-MG, 13 de abril de 2021.  
JARBAS SOARES JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Corregedor-Geral do Ministério Público